



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: Defesa administrativa

Processo: **08444.000463/2019-82**

Interessado: **RICHARD ALFREDO PENA PAREDES**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 28 de fevereiro de 2019, em desfavor de RICHARD ALFREDO PENA PAREDES, nacional da Venezuela, portador do Passaporte Comum nº 145986492, ingressante em território brasileiro no dia 17/08/2018, sob a classificação de turista, com prazo de validade até o dia 15/11/2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 105 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 08 de março de 2019, o autuado alega, em suma, que há dois anos está viajando de bicicleta pela América Latina, que não possui trabalho, que é turista e que precisou ficar no país, além do prazo permitido, por que o Brasil é muito grande e belo e precisou de um período maior para conhecê-lo. O autuado solicita isenção da multa.

Em relação ao pedido de isenção da multa, em razão da alegação de falta de condição econômica, consideramos inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência. Tendo por adequadamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como turista, sabia que deveria prorrogar sua estada, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, tinha consciência de que já estava fora do prazo no país, mas permaneceu para, conforme alegado, conhecer o país, ultrapassando com isso um total de 105 dias sem se regularizar, infringindo assim o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00035_2019.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 15/03/2019, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10256587** e o código CRC **EB717B5B**.